

Enc: ACÓRDÃO - PROCESSO 188.2018 DA 4^a CD

Presidencia

qui 24/01/2019 15:59

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

2 anexos (153 KB)

Untitled_01232019_021538.pdf; Untitled_01232019_021508.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 15:49
Para: Presidencia
Assunto: Enc: ACÓRDÃO - PROCESSO 188.2018 DA 4^a CD

De: Daniel Leite Marinho
Enviado: quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 14:38
Para: VascodaGama.00007RJ; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Ba Administrativo; Ba Competicao; Ba Presidencia; Ba Registro; Vitoria.00006BA; patriciasaleao@yahoo.com.br; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; analiachagas@oi.com.br; COMISSAO_ARBITRAGEM; anaf.secretaria@gmail.com; esterfreitas@gmail.com; pauloreis@pauloreisadv.com.br; janaina@pauloreisadv.com.br; danielreis@pauloreisadv.com.br; fernando.lamar@crvascodagama.com; andre.araujo@crvascodagama.com
Cc: Gustavo Silveira (gustavosilveira@nraa.com.br)
Assunto: ACÓRDÃO - PROCESSO 188.2018 DA 4^a CD

Segue acórdão,

Att,

Daniel Marinho

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

daniel.marinho@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



Turno Seg. à Sex. de 9hs às 18hs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO No. 188/2018

ÓRGÃO JULGADOR: 4a Comissão Disciplinar em sessão de 07/12/2018.

Auditor Relator: DR. LUIS FELIPE PROCÓPIO

Autor (a): PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Jogo: CR Vasco da Gama (RJ) X EC Vitória (BA) - realizado em 24 de outubro de 2018 – Copa do Brasil – Sub 17- categoria amadora.

Denunciados: CR Vasco da Gama, inciso no Art. 191 inc. I e III do CBJD; EC Vitória, inciso no Art. 191 inc. I e III do CBJD; Rodrigo José Queiroz das Chagas, técnico do EC Vitória, inciso nos Arts. 258 § 2º inc. II, bem como o Art. 258 - B n/f do Art. 184 todos do CBJD; Daniel de Souza Macedo, árbitro, inciso no Art. 266 do CBJD.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO:

Relativamente à denúncia oferecida, reporto-me aos termos da exordial impetrada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva.

VOTO

Fundamentação e Dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo-se analisados minuciosamente as provas e argumentos apresentados tanto pela Procuradoria quanto pelas defesas apresentadas, concluíram os membros da presente Comissão Disciplinar em sentenciar os denunciados na forma abaixo declinada:

- a) **CR Vasco da Gama:** Por unanimidade de votos, absolver o CR Vasco da Gama quanto a imputação ao Art. 191 inc. I e III do CBJD, em razão de não identificarem qualquer descumprimento à obrigação legal ou norma

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

regulamentar, visto não ter a referida agremiação dado causa ao atraso no reinício da partida;

- b) **EC Vitória:** Por unanimidade de votos, absolver o **EC Vitória** quanto a imputação ao Art. 191 inc. I e III do CBJD, em razão de não identificarem qualquer descumprimento à obrigação legal ou norma regulamentar, visto não ter a referida agremiação dado causa ao atraso no reinício da partida;
- c) **Tassio Pereira Ferreira:** Por unanimidade de votos acatar a denúncia em relação ao Art. 258§ 2º inc. II, ficando absorvido o Art. 258 – B, aplicando-lhe a pena de suspensão de 1(uma) partida, ficando referida sanção convertida em advertência em face da primariedade e bons antecedentes do denunciado;
- d) **Rodrigo José Queiroz das Chagas:** Por maioria de votos acatar a denúncia em relação ao Art. 258§ 2º inc. II, ficando absorvido o Art. 258 – B, aplicando-lhe a pena de suspensão de 1(uma) partida, , contra o voto do Auditor Dr. Adilson Alexandre Simas que o absolvia quanto a imputação ao Art. 258 §2º II, mas o suspendia por 01 partida por infração ao Art. 258 - B do CBJD;
- e) **Daniel de Souza Macedo:** Por maioria de votos absolver o denunciado das imputações do Art. 266 do CBJD, pelo fundamento da ‘insignificância’ do erro material cometido, o qual não causou qualquer prejuízo, contra o voto do Relator e Auditor Presidente que o suspendiam por 30 dias convertidos em advertência.

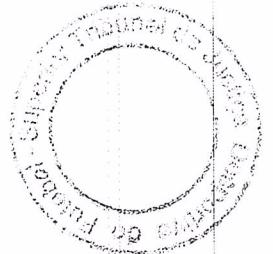
De Fortaleza para Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES

AUDITOR DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL
(ASSINADO DIGITALMENTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



4^a Comissão Disciplinar

Processo nº 188/2018

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão do Dr. José Maria Philomeno Gomes e voto divergente do Dr. Adilson Alexandre Simas, requerido pelo, clube EC Vitória em sessão de Julgamento do dia 07 de Dezembro, ao Subprocurador Geral, Dr. Gustavo Silveira a Federação de Futebol do Estado da Bahia, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, EC Vitória, CR Vasco da Gama, aos seus defensores Dra. Patrícia Saleão, Dr. Paulo Rubens Máximo e Dra. Analia Chagas. Eu, Daniel Leite Marinho, data e assino aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de 2019.


Daniel Marinho
Secretário

PROCESSO 188 – VASCO X VITORIA – COPA BRASIL SUB 17, REALIZADO 24.10.2018.

AUDITOR DE ORIGEM: JOSÉ MARIA PHILOMENO

AUDITOR DO VOTO VENCEDOR: ADILSON ALEXANDRE SIMAS

36
RL

DOS FATOS

A procuradoria denunciou o árbitro DANIEL DE SOUZA MACEDO, por violação ao artigo 266 do CBJD, em que o mesmo não narrou na súmula o que deveria, principalmente atraso das equipes ao campo, conforme abaixo:

Deste modo, em que pese o atraso ocorrido, este não foi suficiente para comprometer o reinício da partida, motivo pelo qual aplicável a disposição sumulada, no que concerne à incidência do art. 191, e não do art. 206 do CBJD.

Por outro lado, ainda não tenha ocorrido atraso no reinício da partida, é dever do árbitro consignar em súmula todas as ocorrências do jogo, o que no caso restou descumprido. Os clubes se apresentaram fora do prazo estipulado de 13 minutos para o reinício do jogo e isso não foi consignado pelo árbitro como determinado. Diante do exposto, necessário seja o senhor Daniel de Souza Macedo denunciado como incursão nas penas no art. 266, do CBJD, o qual dispõe:

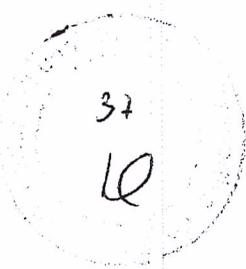
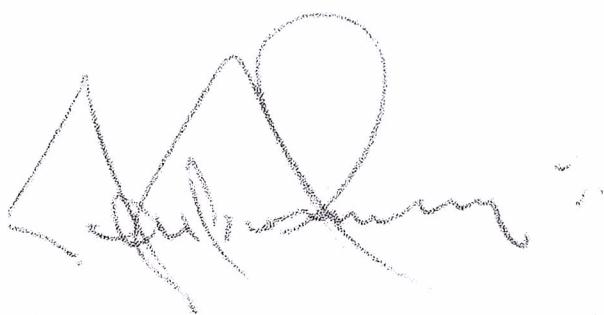
"Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado".

VOTO

Ocorre que quando do depoimento do mesmo, afirmou que a CBF tem conhecimento de que o atual sistema de preenchimento da súmula, aparece em primeiro lugar o pedido de informação se houve atraso ou não, e quando o árbitro informa que não, em seguida difere da cronologia, razão pela qual não descumpriu a regra do qual foi denunciado.

Portanto e ante a ausência de prejuízo, tanto da partida quanto do que dispõe o referido artigo, que não dificultou qualquer julgamento, voto no sentido de absolver o árbitro da infração que lhe foi imputada.

Rio de Janeiro , 07 de dezembro de 2018.



37
LQ

Expediente

24/1/2019

Acórdão Processo: 188 /18 - 4^o CD